

TC 028.499/2010-7

Tipo: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araripina - PE

Responsáveis: Cybele Lima Batista Arraes (682.841.874-34); Elisiane Alves de Carvalho (628.370.524-34); Eudes Costa de Holanda Junior (414.110.803-00); Hailton José Marques de Lima (411.977.714-68); Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura – Inetec (07.216.320/0001-22); José Adriano Brito dos Santos (745.577.774-49); Luiz Wilson Ulisses Sampaio (084.223.384-91); Luzia de Melo Felício (144.509.843-15); Luíza Francelino de Lima Sátiro (218.456.703-53); Nilva Porto Guilherme (421.687.673-00); Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal (992.376.953-49); Prefeitura Municipal de Araripina - PE (11.040.854/0001-18); Raquel Barroso da Silveira (656.645.903-00); Ricardo Marcio Estanislau Pires Me (10.564.371/0001-50); Ricardo Márcio Estanislau Pires (830.242.634-20); Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda. (00.502.886/0001-71); Venilton Carlos de Macedo Cardoso (031.194.634-85); Wilson Xavier Sampaio Filho (367.326.714-87)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: constituição de processos individualizados de TCE, citação e audiências.

1. Cuidam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Araripina/PE em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pela União por meio de transferências legais, convênios e instrumentos congêneres, noticiadas a este Tribunal pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (MP TCE/PE), peça 9.

2. De acordo com o relatório de fiscalização, peça 118, foram detectadas diversas irregularidades no âmbito dos contratos e do termo de parceria fiscalizados que levaram a unidade técnica a concluir pela existência de dano ao erário. Tais irregularidades encontram-se detalhadas no referido relatório, as quais resumidamente são:

a) Contrato 032/2009-CPL/DP:

a.1) pagamento pela execução do serviço de transporte escolar em período anterior ao início das aulas em 2009;

a.2) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de transporte escolar no município de Araripina de fevereiro a maio de 2009;

b) Contrato 01/2009-SME, firmado com a empresa Tradeware:

b.1) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de transporte escolar no município de Araripina, agravada pelos seguintes indícios:

b.1.1) realização de pagamentos à empresa sem nota fiscal correspondente;



b.1.2) existência de irregularidades em notas fiscais e recibos emitidos pela contratada;

b.1.3) realização de transferências da conta corrente da empresa Tradeware a beneficiários sem aparente nexo causal com os serviços supostamente prestados;

b.1.4) pagamento em duplicidade do serviço de transporte escolar no período de junho a agosto de 2009, visto que foram realizados pagamentos à empresa e a motoristas autônomos pela prefeitura e que não existem nos autos documentos que comprovem a realização de transporte escolar pela Tradeware;

c) Termo de Parceria firmado com o Inetec:

c.1) irregularidade no registro da ata de assembleia geral ordinária em que se alterou a constituição da Oscip, o que invalidaria o termo de parceria e os recibos emitidos em nome do Inetec, agravada pelo seguinte indício:

c.2) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de transporte escolar, por meio do termo de parceria firmado com o Inetec, no município de Araripina, no período de janeiro a junho de 2010, agravada pelos seguintes indícios:

c.2.1) depósito de cheques nominais à Oscip em contas de sua titularidade na Cooperativa de Crédito dos Policiais Federais do Ceará, contas essas não constantes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional;

c.2.2) realização de transferências e saques da conta corrente do Inetec a beneficiários sem aparente nexo causal com os serviços supostamente prestados;

c.2.3) existência de vínculo entre o Inetec e a empresa que a antecedeu, bem como outras empresas caracterizadas como partes relacionadas no relatório de auditoria;

c.2.4) pagamento em duplicidade do serviço de transporte escolar no mês de junho de 2010, visto que foram realizados pagamentos ao instituto e a motoristas autônomos pela prefeitura e que não existem nos autos documentos que comprovem a realização de transporte escolar pela Tradeware.

3. Em face das irregularidades encontradas, a unidade técnica concluiu que não restou demonstrada a correta aplicação dos recursos federais repassados referentes a esses instrumentos. Por sua vez, considerando que caberia ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação do dinheiro público, a equipe de auditoria propôs a imputação de débito aos responsáveis e a sua citação solidária, adotando, ainda, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para que sejam alcançados os sócios e administradores das empresas e dos representantes da Oscip. Sugeriu, ainda, a citação dos beneficiários finais dos recursos (receptores de cheques e transferências), e do então chefe do poder executivo do município.

4. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2789/2014 – TCU – Plenário, de 15/10/2014, decidiram (peça 123):

9.1. constituir processos individualizados de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 43, *caput*, e § 1º da Resolução TCU 191/2006, para ressarcimento aos cofres públicos federais de valores aplicados incorretamente pelo município de Araripina/PE referentes:

9.1.1. à prestação de serviços de transporte escolar por meio do Contrato 032/2009-CPL/DP, firmado com a empresa Pires Serviços, do Contrato 01/2009-SME, firmado com a empresa Tradeware, e do Termo de Parceria s/n, firmado com o Inetec (vigente de janeiro a junho de 2010), em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Ministério da Educação, devendo ser juntado a esse processo cópia das peças destes autos relacionadas ao assunto, bem como ser

promovida a citação dos responsáveis, após recálculo do débito com base nas considerações apresentadas no voto que embasa este acórdão;

9.1.2. aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde ao município, no período de 2009 a 2010, para os blocos de Atenção Básica e Assistência Farmacêutica, visto que não restou comprovada sua boa e regular aplicação em ações e serviços de saúde específicos do bloco, devendo ser juntado ao processo que vier a ser constituído cópia das peças destes autos relacionadas ao assunto, bem como realizada a citação dos seguintes responsáveis, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.1.2.1. Sr. Venilton Carlos de Macedo Cardoso, CPF 031.194.634-85, então Secretário de Saúde e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde, solidariamente com o município de Araripina/PE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, apresentem alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos das contas bancárias específicas do bloco de financiamento Atenção Básica - AB (Agência 772-2, Contas Correntes 6624005-1, gerida no exercício de 2009 até o início de 2010, e 6624009-4, gerida no exercício de 2010, ambas da Caixa Econômica Federal) para a conta corrente do município responsável pelo pagamento de pessoal (Agência 0772, conta corrente 61-0, Caixa Econômica Federal), bem como pela ausência de elementos essenciais e documentos comprobatórios da liquidação da despesa dos processos de pagamento relacionados ao bloco de financiamento Atenção Básica - AB, contrariando o prescrito no art. 62 e §§ 1º, 2º do art. 63 da Lei 4320/1964, do montante de R\$ 5.607.728,46, ou recolham ao Fundo Nacional de Saúde as quantias indicadas, acrescidas da correção monetária, calculada a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente;

9.1.2.2. Sr. Venilton Carlos de Macedo Cardoso, CPF 031.194.634-85 então Secretário de Saúde e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos das contas bancárias específicas do bloco de Assistência Farmacêutica durante os exercícios de 2009 e 2010 (624004-3 e 6624008-6, Agência 772-2 da Caixa Econômica Federal), considerando que não existiam elementos essenciais e documentos comprobatórios da liquidação das despesas, contrariando o prescrito no art. 62 e §§ 1º, 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964, acarretando em débito no montante de R\$ 470.526,79, ou recolha ao Fundo Nacional de Saúde as quantias indicadas, acrescidas da correção monetária, calculada a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco- Secex-PE que:

9.2.1. promova as audiências dos responsáveis pelos seguintes indícios de irregularidades, após serem devidamente identificados pela unidade técnica:

9.2.1.1. caracterização indevida de emergência para contratação por meio de dispensa de licitação, verificada nos contratos firmados com as empresas Pires Serviços e Tradeware (Contrato 032/2009-CPL/DP e Contrato 01/2009-SME, respectivamente), contrariando os arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.1.2. obtenção informal de propostas que teriam embasado a contratação das empresas Pires Serviços e Tradeware (Contrato 032/2009-CPL/DP e Contrato 01/2009-SME), em afronta ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999), combinado com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 ;

9.2.1.3. utilização inadequada do termo de parceria como instrumento para vinculação do Inetec para prestação de serviços de transporte escolar, agravada pela ausência de relação do serviço de transporte escolar com o rol de finalidades da Oscip (Termo de Parceria s/n), em desacordo com o disposto no Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário (especialmente o item 79 do voto do Ministro Relator) e com o estatuto social do Inetec (peça 23);

9.2.2. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.3. autorizar a Secex-PE a realizar as diligências e inspeções que se fizerem necessárias ao saneamento dos autos, para cumprimento das determinações constantes deste acórdão;

9.4. restituir os autos à Secex-PE para adoção das medidas de sua alçada.

5. Em cumprimento ao Acórdão 2.789/2014 – TCU – Plenário, passamos a proceder à quantificação do débito, a identificação dos responsáveis, levando-se em conta as considerações feitas no voto do referido acórdão e das peças a serem juntadas visando a constituição de processos apartados de tomada de contas especial, bem como avaliar a necessidade da realização das diligências, inspeções e audiências que se façam necessárias ao saneamento destes autos.

I - ITEM 9.1.1 DO ACÓRDÃO 2.789/2014 – TCU – PLENÁRIO

TCE – RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE

Constituição do processo individualizado

6. Na constituição do processo individualizado de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 43, *caput*, e § 1º da Resolução TCU 191/2006, para ressarcimento aos cofres públicos federais de valores aplicados incorretamente pelo município de Araripina/PE referentes à prestação de serviços de transporte escolar por meio do Contrato 032/2009-CPL/DP, firmado com a empresa Pires Serviços, do Contrato 01/2009-SME, firmado com a empresa Tradeware, e do Termo de Parceria s/n, firmado com o Inetec (vigente de janeiro a junho de 2010), em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Ministério da Educação, devem ser juntadas as seguintes peças destes autos:

- Afastamento e pedido de Intervenção do Estado no município de Araripina, peça 21 ;
- Ata Reunião com os motoristas autônomos, peça 22;
- Atos constitutivos da Inetec constantes do processo licitatório, peça 23;
- Atos constitutivos da Inetec e suas alterações registrados no 1º Cartório de RCPJ de Fortaleza/CE, peça 24;
- Atos constitutivos da Pires Serviços, peça 25;
- Calendários escolar 2009 e 2010, peça 26;
- Comunicações da Auditoria do TCE_PE e Respostas da Prefeitura e da Pires Serviços, peça 27;
- Comunicações entre a Flap e a Prefeitura e ação movida pela Flap, peça 28;
- Contrato 032/2009-CPL/DP, peça 29;
- Contrato Flap e Ordem de Serviço, peça 30;
- Contrato com a Tradeware, peças 31 e 32;
- Contratos da Pires Serviços com os motoristas autônomos, peça 33;
- Dados da Constran, peça 36;
- Dados da empresa Machado Dias Ltda. ME, peça 38;



- Dados da Empresa Pires Serviços, peça 37;
- Dados ITS, peça 34;
- Dados Raia, peça 35;
- Declaração da Secex-CE, peça 39;
- Diligência ORÇAMENTO CeR PIRES, peça 40;
- Diligência ORÇAMENTO Debora rocha Tradeware, peça 41;
- Diligência ORÇAMENTO MATA NORTE PIRES, peça 42;
- Dispensa 001_2009 Tradeware, peça 43;
- Eleição da nova presidente e estatuto da Inetec, peça 44;
- Empenhos ordenada por credor ITS 2009, peça 45;
- Evidências societárias, peça 46;
- Expediente encaminhado pelo Procurador Geral do MP TCE/PE, peça 47;
- Informações do MPF e Bacen referente à fiscalização no município de Araripina/PE, peça 48;
- Licitação CC 069_2008, peça 49;
- Licitação CC 116_2008, peça 50;
- Licitação CC 127_2008, peça 51;
- OFÍCIO - TCMPCO-MP-REP 108-2010, peça 65;
- Ofício 356-2010, peça 66;
- Pagamentos Inetec, peça 67;
- Pagamentos Realizados Inetec, peça 68;
- Pagamentos Tradeware, peça 70;
- Parecer jurídico Inetec, peça 71;
- Processo 050/2009, Pregão Presencial 008/2009, peça 72;
- Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, peça 73;
- Processo MPF e Relatórios Bacen1, peça 74;
- Processo MPF e Relatórios Bacen10, peça 75;
- Processo MPF e Relatórios Bacen11, peça 76;
- Processo MPF e Relatórios Bacen12, peça 77;
- Processo MPF e Relatórios Bacen13, peça 78;
- Processo MPF e Relatórios Bacen14, peça 79;
- Processo MPF e Relatórios Bacen15, peça 80;
- Processo MPF e Relatórios Bacen16, peça 81;
- Processo MPF e Relatórios Bacen17, peça 82;

- Processo MPF e Relatórios Bacen18, peça 83;
- Processo MPF e Relatórios Bacen19, peça 84;
- Processo MPF e Relatórios Bacen2, peça 85;
- Processo MPF e Relatórios Bacen20, peça 86;
- Processo MPF e Relatórios Bacen21, peça 87;
- Processo MPF e Relatórios Bacen3, peça 88;
- Processo MPF e Relatórios Bacen4, peça 89;
- Processo MPF e Relatórios Bacen5, peça 90;
- Processo MPF e Relatórios Bacen6, peça 91;
- Processo MPF e Relatórios Bacen7, peça 92;
- Processo MPF e Relatórios Bacen8, peça 93;
- Processo MPF e Relatórios Bacen9, peça 94;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 22, peça 95;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 23, peça 96;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 24, peça 97;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 25, peça 98;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 26, peça 99;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 27, peça 100;
- Processos de Pagamentos Pires serviços, peça 101;
- Proposta de auditoria no âmbito da Rede de Controle, peça 102;
- Rais 2006 Raquel Barroso - Inetec, peça 104;
- Rais 2007 Raquel Barroso - Inetec, peça 105;
- RAIS Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, peça 103;
- Recibos de pagamentos de motoristas autônomos, peça 106;
- Recursos federais provenientes dos programas governamentais e percentuais de saques diretamente nos caixas e transferências, peça 108;
- Recursos Federais Recebidos, Responsáveis e beneficiários Pires Serviços, peça 107;
- Relatório da secretaria finanças surubim, peça 109;
- Relatório da secretária municipal de educação, peça 110;
- Relatório de despesas de janeiro a junho 2009 Contrato C e R Mercantil, peça 111;
- Responsáveis e beneficiários Inetec, peça 112;
- Responsáveis e beneficiários Tradeware, peça 113;
- Termo de Parceria Inetec, peça 114;
- Termo de Referência utilizado para a contratação da Inetec, peça 115;



- Volume de recursos aplicados na prestação de serviços de transporte escolar, peça 117;
- Relatório de Fiscalização, pronunciamentos, despachos de autoridade, voto, relatório e Acórdão 2789/2014-TCU-Plenário: peças 118 a 125;

Citação dos responsáveis

7. Quanto à citação dos responsáveis, após recálculo do débito com base nas considerações apresentadas no voto que embasou o referido acórdão, temos:

Prestação de serviços de transporte escolar por meio do Contrato 032/2009-CPL/DP, firmado com a empresa Pires Serviços

8. As considerações do Ministro Relator no voto do referido acórdão (peça 124), mencionam que a documentação acostada à peça 69, as notas fiscais de número 3, 29 e 57, referentes aos serviços supostamente prestados em fevereiro, março e abril/2009 pela Pires Serviços, estavam acompanhadas de planilha indicando o percurso, a quilometragem percorrida e os valores correspondentes, as quais seriam indícios de que essa empresa tivesse formalizado contratos com motoristas autônomos para realizar o transporte escolar. Segundo o Ministro, à exceção dos serviços atestados referentes ao período de 9/2/2009 a 11/3/2009, supostamente prestados anteriormente ao início das aulas (conforme documento constante na peça 110, p. 2), os elementos constantes no processo apontariam para a possibilidade de a empresa ter fornecido o transporte escolar no âmbito do Contrato 032/2009-CPL/DP. Por esse motivo, considerou mais adequado que, antes da realização da citação, tais documentos fossem levados em conta na análise para confirmação do valor do débito.

9. A documentação acostada aos autos não apresenta suficiência para comprovação da efetiva prestação dos serviços. As planilhas que acompanham as notas fiscais de número 3, 29 e 57, revestem-se apenas como indícios, como bem consignou o Ministro Relator, são elementos apresentados pela administração municipal nos quais não são encontradas assinaturas dos seus autores ou atestes da administração, com as quais não há como precisar se os serviços foram efetivamente prestados, bem como quais dos percursos e das quilometragens foram percorridos.

10. Há que se considerar também que a documentação apresentada pela contratada para os demais pagamentos, a exemplo dos serviços atestados referentes ao período de 9/2/2009 a 11/3/2009, supostamente prestados anteriormente ao início das aulas, demonstrou-se inidônea (conforme documento constante na peça 110, p. 2). Ademais, diante do exposto no Relatório de Fiscalização (peça 118), a empresa Pires Serviços, fora contratada irregularmente por emergência e baseado num processo licitatório montado, cuja empresa, possivelmente, seja de fachada, criada especificamente para atuar no município de Araripina/PE, a qual foi administrada por pessoa com ligações familiares com o então prefeito, as quais foram beneficiárias dos pagamentos recebidos, portanto, os responsáveis terão que demonstrar de forma efetiva o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o serviço prestado.

11. Enfim, diante da fragilidade das evidências encontradas nos autos para a comprovação da efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no período de fevereiro a maio de 2009, cabe aos responsáveis demonstrar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o serviço prestado. Sem a comprovação acerca da efetiva realização do transporte escolar, não se pode afirmar que houve a boa e regular aplicação dos recursos federais, para tanto propomos a citação dos responsáveis pelo valor integral repassado à empresa Pires Serviços pela Prefeitura Municipal de Araripina, R\$ 416.194,17, conforme a seguir, bem como que os documentos já acostados aos autos e os demais apresentados pelos responsáveis sejam levados em conta na análise das alegações de defesa.

12. Diante do exposto, propomos realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo descritos, com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Ministério da Educação, referente à prestação de serviços de transporte escolar por meio do Contrato 032/2009-CPL/DP, firmado com a empresa Pires Serviços.

Responsáveis e valores:

A. Responsáveis

- Cybele Lima Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então Secretária Adjunta de Educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 9/2 a 31/3/2009, Notas Fiscais 003 e 029;
- Wilson Xavier Sampaio Filho, CPF 367.326.714-87, então Chefe Gabinete do Prefeito, pelas autorizações de pagamento;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então Prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009; ser signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e dos cheques/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Hailton José Marques de Lima, CPF 411.977.714-68, então Tesoureiro municipal, signatário dos cheques/TED;
- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, procurador da empresa, signatário dos recibos de pagamentos emitidos pela Pires Serviços e beneficiário final dos recursos aplicados;
- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
272.394,17	20/3/2009
5.000,00	4/5/2009

B. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/4 a 30/4/2009, Nota Fiscal 057;
- Wilson Xavier Sampaio Filho, CPF 367.326.714-87, então Chefe Gabinete do Prefeito, pela autorização de pagamento;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, e signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e cheque/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Hailton José Marques de Lima, CPF 411.977.714-68, então tesoureiro municipal, signatário do cheque/TED;



- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, sócio do sobrinho do então prefeito e procurador da empresa, signatário do recibo emitido pela Pires Serviços e beneficiário final dos recursos aplicados;
- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
28.000,00	8/6/2009

C. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/5 a 31/5/2009, Nota Fiscal 130, pela autorização de pagamento e signatário do cheque/TED;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, e signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e cheque/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Hailton José Marques de Lima, CPF 411.977.714-68, então tesoureiro municipal, signatário do cheque/TED;
- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, sócio do sobrinho do então prefeito e procurador da empresa, signatário do recibo emitido pela Pires Serviços e beneficiário final dos recursos aplicados;
- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados.
- Rita de Cássia Alves Bezerra Sampaio, CPF 588.468.914-49, sócia na empresa Sociedade de Alimentos do Sertão Ltda. com o então chefe de Gabinete da prefeitura e irmão do então prefeito, Wilson Xavier Sampaio Filho, e, beneficiária final dos recursos aplicados;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
50.000,00	6/8/2009

D. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/5 a 31/5/2009, Nota Fiscal 131, pela autorização de pagamento e signatário do cheque/TED;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, e signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e cheque/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;



- Elisiane Alves de Carvalho, CPF 628.370.524-34, então tesoureira da Secretaria de Educação, signatário do cheque/TED;
- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, sócio do sobrinho do então prefeito e procurador da empresa, signatário do recibo emitido pela Pires Serviços;
- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Veruschka Manoela Cabral de Oliveira, CPF 022.473.917-45, sócia nas empresas Paulista Serviços Ltda. e Brito & Luz Ltda. com o Sr. José Adriano Brito dos Santos, beneficiária final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
45.000,00	19/8/2009

E. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/5 a 31/5/2009, Nota Fiscal 131, pela autorização de pagamento e signatário do cheque/TED;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, e signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e cheque/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Elisiane Alves de Carvalho, CPF 628.370.524-34, então tesoureira da Secretaria de Educação, signatário do cheque/TED;
- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, sócio do sobrinho do então prefeito e procurador da empresa, signatário do recibo emitido pela Pires Serviços;
- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Diego Anderson Marques Torres, filho do então tesoureiro da Prefeitura de Araripina, Hailton José Marques de Lima, beneficiário final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
15.800,00	26/8/2009

Prestação de serviços de transporte escolar por meio do Contrato 01/2009-SME, firmado com a empresa Tradeware e do Termo de Parceria s/n, firmado com o Inetec (vigente de janeiro a junho de 2010)



13. No que diz respeito ao Contrato 01/2009-SME e ao Termo de Parceria, o Ministro Relator considerou que não havia quaisquer documentos ou indícios de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, nem mesmo em parte do período de sua vigência, portanto, caberia ao gestor demonstrar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o serviço prestado.

14. Diante do exposto, propomos:

14.1 a citação solidária dos responsáveis abaixo descritos, com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Ministério da Educação, referente à prestação de serviços de transporte escolar por meio do Contrato 01/2009 SME, firmado com a empresa Tradeware.

Responsáveis e valores:

A. Responsáveis

• Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/6 a 30/6/2009 e 1/9 a 31/9/2009, Notas Fiscais 125 e 168, respectivamente, pela autorização do pagamento, pela emissão do cheque, por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e ordenadora de despesa;

• Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Osc ips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;

• Cybele Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então secretária Adjunta de educação pelas autorizações do pagamento;

• Luzia de Melo Felício, CPF 144.509.843-15, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;

• Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;

• Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;

• Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, CPF 992.376.953-49, Representante e signatário dos Recibos emitidos pela empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
100.000,00	7/10/2009
100.000,00	8/10/2009
65.000,00	9/10/2009
80.000,00	14/12/2009
132.691,00	18/3/2010

B. Responsáveis



- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados, sem menção ao período de realização e ausência de documento fiscal hábil, pela autorização do pagamento, pela emissão do cheque, por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e ordenadora de despesa;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Oscips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Cybele Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então secretária Adjunta de educação pelas autorizações do pagamento;
- Luzia de Melo Felício, CPF 144.509.843-15, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador das empresas Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada, e Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52 e diretor do ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, recebedoras dos pagamentos realizados;
- Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, CPF 992.376.953-49, Representante e signatário dos Recibos emitidos pela empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda.
- Paulo de Tarso Gonçalves de Góis Ferreira, CPF 584.307.503-63, beneficiário final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
202.419,00	11/3/2010

C. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados, sem menção ao período de realização e ausência de documento fiscal hábil, pela autorização do pagamento, pela emissão do cheque, por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e ordenadora de despesa;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Oscips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Cybele Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então secretária Adjunta de educação pelas autorizações do pagamento;
- Luzia de Melo Felício, CPF 144.509.843-15, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador das empresas Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada, e Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52 e diretor do ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, recebedoras dos pagamentos realizados;



- Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, CPF 992.376.953-49, Representante e signatário dos Recibos emitidos pela empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda.
- Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52, beneficiária final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
32.000,00	11/3/2010

D. Responsáveis

- Luiza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados, sem menção ao período de realização e ausência de documento fiscal hábil, pela autorização do pagamento, pela emissão do cheque, por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e ordenadora de despesa;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Oscips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Cybele Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então secretária Adjunta de educação pelas autorizações do pagamento;
- Luzia de Melo Felício, CPF 144.509.843-15, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador das empresas Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada, e Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52 e diretor do ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, recebedoras dos pagamentos realizados;
- Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, CPF 992.376.953-49, Representante e signatário dos Recibos emitidos pela empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda.
- ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, beneficiária final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
32.000,00	11/3/2010

14.2 a citação solidária dos responsáveis abaixo descritos, com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Ministério da Educação, referente à prestação de serviços de transporte escolar por meio do Termo de Parceria celebrado com o



Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura - Inetec, CNPJ 07.216.320/0001-22 (vigente de janeiro a junho de 2010).

Responsáveis e valores:

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados, pela autorização do pagamento, pela emissão dos cheques e ordenadora de despesa;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Oscips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Nilva Porto Guilherme, CPF 421.687.673-00, então presidente do Instituto de Tecnologia, Educação e Cultura – Inetec;
- Raquel Barroso da Silveira, CPF 656.645.903-00, Representante do Inetec e signatária dos Recibos emitidos pela Inetec.
- Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador das empresas Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada, e Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52 e diretor do ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, e beneficiário final dos recursos;
- Paulo de Tarso Gonçalves de Góis Ferreira, CPF 584.307.503-63, beneficiário final dos recursos;
- Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura – Inetec, CNPJ 07.216.320/0001-22, parceira contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52, beneficiária final dos recursos;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
20.000,00	23/4/2010
289.811,00	12/5/2010
29.276,00	14/5/2010
80.000,00	10/6/2010
49.116,00	16/6/2010
107.500,00	9/7/2010
45.989,00	20/4/2010
91.440,00	12/5/2010
68.100,00	16/6/2010
50.000,00	23/4/2010
100.000,00	20/8/2010

II - ITEM 9.1.2 DO ACÓRDÃO 2.789/2014 – TCU – PLENÁRIO

TCE – RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

Constituição do processo individualizado

15. Na constituição do processo individualizado de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 43, *caput*, e § 1º da Resolução TCU 191/2006, para ressarcimento aos cofres públicos federais de valores aplicados incorretamente pelo município de Araripina/PE referentes aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município, no período de 2009 a 2010, para os blocos de Atenção Básica e Assistência Farmacêutica, visto que não restou comprovada sua boa e regular aplicação em ações e serviços de saúde específicos do bloco, devem ser juntadas as seguintes peças destes autos:

- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 01, peça 52;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 02, peça 53;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 03, peça 54;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 04, peça 55;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 05, peça 56;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 06, peça 57;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 07, peça 58;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 08, peça 59;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 09, peça 60;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 10, peça 61;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 11, peça 62;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 12, peça 63;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 13, peça 64;
- Transferências área saúde, peça 116; e
- Relatório de Fiscalização, pronunciamentos, despachos de autoridade, voto, relatório e Acórdão 2789/2014-TCU-Plenário: peças 118 a 125.

Citação dos Responsáveis

16. Quanto ao bloco de financiamento Atenção Básica, as considerações do Ministro Relator foram que não restou comprovada a boa e regular aplicação desses recursos em ações e serviços de saúde específicos do bloco, alinhando-se com a proposta da Unidade Técnica da citação solidária do município de Araripina e do Sr. Venilton Carlos de Macedo Cardoso, então Secretário de Saúde e ordenador de despesa do FMS, pelo débito no valor de R\$ 5.607.728,46 (valores históricos).



Transferências da Conta Corrente 6624005-1 (AB) para Conta Corrente 61-0 (Folha de Pagamento).		Transferências da Conta Corrente 6624009-4 (AB) para Conta Corrente 61-0 (Folha de Pagamento).	
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
14/12/2009	119.000,00	26/04/2010	76.500,00
21/12/2009	81.123,45	19/05/2010	84.500,00
18/12/2009	82.026,00	21/05/2010	193.000,00
30/12/2009	6.800,00	23/06/2010	200.700,00
17/11/2009	135.000,00	05/07/2010	75.850,00
25/11/2009	22.600,00	12/07/2010	118.600,00
25/11/2009	80.641,10	21/07/2010	149.900,00
23/03/2010	199.000,00	12/08/2010	82.090,00
27/11/2009	34.500,00	13/08/2010	118.656,00
09/10/2009	48.000,00	23/08/2010	77.150,00
19/10/2009	150.000,00	06/09/2010	12.006,86
23/10/2009	83.430,24	10/09/2010	118.660,00
15/09/2009	150.000,00	15/09/2010	170.826,00
08/09/2009	51.000,00	28/09/2010	7.167,73
21/09/2009	84.000,00		
07/08/2009	51.000,00		
12/08/2009	135.000,00		
19/08/2009	73.206,00		
20/08/2009	10.000,00		
21/08/2009	15.000,00		
06/07/2009	11.227,13		
14/07/2009	250.000,00		
14/07/2009	73.000,00		
22/07/2009	6.900,00		
01/06/2009	116.000,00		
01/06/2009	130.000,00		
09/06/2009	7.245,16		
17/06/2009	72.188,99		
30/04/2009	200.000,00		
14/05/2009	72.625,00		
06/04/2009	67.453,74		
24/04/2009	85.000,00		
05/03/2009	233.440,00		
27/03/2009	160.000,00		
09/02/2009	74.875,59		
15/01/2010	100		



21/01/2010	118.000,00		
27/01/2010	77.080,18		
12/02/2010	10.500,00		
19/02/2010	108.000,00		
03/03/2010	136.590,74		
18/03/2010	79.300,00		
23/03/2010	199.000,00		
20/04/2010	82.300,00		
26/04/2010	139.500,00		
04/06/2010	468,55		
Total Parcial	4.122.121,87	Total	1.485.606,59
Total		5.607.728,46	

17. No que tange ao bloco de Assistência Farmacêutica, o Ministro Relator destacou que não havia indícios nos autos de que o município tivesse se beneficiado dos recursos transferidos, concluindo que o município não deveria responder pela devolução dos valores repassados ao referido bloco, R\$ 470.526,79.

Data	Valor (R\$)	Transação Bancária	Favorecido	AG/CC	Descrição da ocorrência
01/12/2009	2.476,77	82938	Marcos Antônio Rodrigues Alencar	BB 0772/62346-6	Notas de empenho 3002000701 (R\$ 998,09) e 3002000702 (R\$ 527,46) e notas fiscais que não somam o valor da transferência, sem atestado de recebimento, apenas com alguns carimbos.
28/07/2009	54.788,66	100847	Empresa E M M Mota Multimed	BB 3178/115773-6	Ausência de nota fiscal e empenho.
01/10/2009	60.401,26	100847	Empresa E M M Mota Multimed	BB 3178/115773-6	Ausência de nota fiscal e empenho.
06/11/2009	61.112,20	101351	Empresa E M M Mota Multimed	BB 3178/115773-6	Nota de empenho 3002000582 sem atesto, nota de empenho 300200577 sem quaisquer assinaturas, identificação dos responsáveis pelo recebimento e pagamento.
25/02/2010	5.707,29	60023	Marcos Antônio Rodrigues Alencar	BB 0772/62346-6	Nota de empenho 14/050 sem quaisquer assinaturas, identificação do responsável pelo recebimento e pagamento.



25/01/2010	6.000,00	100791	Antônio Ferreira Neto & Cia Ltda.	B. Real 1004/5001541-0	Nota de Empenho com valor divergente do da transferência, que não faz qualquer referência às notas fiscais ou de empenho. Nota de empenho ou fiscais sem atestados de recebimento, apenas carimbos.
25/02/2009	1.353,90	100791	Antônio Ferreira Neto & Cia Ltda.	B. Real 1004/5001541-0	Ausência de nota fiscal e empenho.
09/04/2010	5.047,13	105718	Marcos Antônio Rodrigues Alencar	BB 0772/62346-6	Nota de empenho 39/133 sem qualquer assinatura ou carimbo de despesa, notas fiscais em atesto. Transferência sem discriminar notas fiscais.
12/04/2010	36.875,31	135669	Empresa E M M Mota Multimed	0855/3953-9	Notas de Empenho 101/4002 e 54/179 sem quaisquer assinaturas, atestos, autorizações e pagamentos. Notas fiscais sem atesto.
14/04/2010	5.791,09	81861	Marcos Antônio Rodrigues Alencar	BB 0772/62346-6	Nota de Empenho 62/226 sem quaisquer assinaturas, atestos, autorizações de pagamentos. Notas fiscais sem atesto.
14/04/2010	36.954,14	18664043	Empresa E M M Mota Multimed	0855/3953-9	Nota de Empenho 62/258 sem quaisquer assinaturas, atestos, autorizações de pagamentos. Notas fiscais sem atesto.
17/09/2010	29.317,72	13176	Empresa E M M Mota Multimed	0855/3953-9	Pagamento sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 10224 a 10227 e Nota de Empenho 175/1067 sem carimbos, assinaturas e liquidação.
19/10/2010	1.773,82	36465	Empresa E M M Mota Multimed	0855/3953-9	Pagamento sem quaisquer atestos das notas fiscal, 8837, e de empenho, 54/614, sem carimbos, assinaturas e liquidação.
19/10/2010	38.226,18	36862	Empresa E M M Mota Multimed	0855/3953-9	O valor da Nota Fiscal 10585 é R\$ 44.088,43, divergente do valor transferido, sem quaisquer atestos carimbos, assinaturas e liquidação. Não possui nota de empenho.



21/09/2010	7.062,61	47732	Marcos Antônio Rodrigues Alencar	BB 0772/62346-6	Pagamento sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 1001 a 1015 e Nota de empenho 174/1066 sem carimbos, assinaturas e liquidação.
10/08/2010	39.970,85	41323	E M M Mota	0855/3953-9	Pagamento sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 8836, 8171, 8832, 8833, 8831 e 835 e Nota de Empenho 50/607 sem carimbos, assinaturas e liquidação.
13/08/2010	3.000,00	71761	Marcos Antônio Rodrigues Alencar	BB 0772/62346-6	Dois pagamentos sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 928,929, 930, 931, 933, 932, 934, 936, 935, 938, 939, 940, 943, 942, 944 e 945 e Notas de Empenho 144/1064 e 145/1064 sem carimbos, assinaturas e liquidação.
12/08/2010	4.327,66	27650	Marcos Antônio Rodrigues Alencar	BB 0772/62346-6	Dois pagamentos sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 928,929, 930, 931, 933, 932, 934, 936, 935, 938, 939, 940, 943, 942, 944e 945 e Notas de Empenho 144/1064 e 145/1064 sem carimbos, assinaturas e liquidação.
12/07/2010	40.388,11	114556	Empresa E M M Mota Multimed	0855/3953-9	Pagamento sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 7815, 8276, 8280, 8281, 8278, 927, 8930 e 8928 e Notas de Empenho 11/352, 4/451, 12/452 e 65/639 sem carimbos, assinaturas e liquidação.
16/07/2010	4.394,05	77088	Marcos Antônio Rodrigues Alencar	BB 0772/62346-6	Pagamento sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 951,952, 954, 955, 956, 848, 849, 50 e Nota de Empenho 93/786 sem carimbos, assinaturas e liquidação.
19/07/2010	7.888,63	99700	Rivaldo Rodrigues Coelho Araripe	772/771-7	Pagamento sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 5886 a 5891 e Nota de Empenho 137/788 sem carimbos, assinaturas e liquidação.
16/06/2010	7.950,41	32773	Rivaldo Rodrigues Coelho Araripe	772/771-7	Pagamento sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 5874 a 5881 e Nota de Empenho 62/635 sem carimbos, assinaturas e liquidação.



21/06/2010	9.310,89	96636	Marcos Antônio Rodrigues Alencar	BB 0772/62346-6	Pagamento sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 890 a 898, 903 a 915, 918 e Nota de Empenho 45/593 sem carimbos, assinaturas e liquidação.
19/05/2010	50.000,00	1	Empresa E M M Mota Multimed	0855/3953-9	Pagamento sem quaisquer atestos das Notas Fiscais 8274, 8273, 8279, 8277, 8272 e 271 e Notas de Empenho 18/461 e 07/460 sem carimbos, assinaturas e liquidação. O valor da transferência é de R\$ 50.000,00, valor redondo.
Total	R\$ 470.526,79				

18. Diante do exposto, propomos a:

18.1 citação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, do Sr. Venilton Carlos de Macedo Cardoso, CPF 031.194.634-85, então Secretário de Saúde e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde, solidariamente com o município de Araripina/PE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, apresentem alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos das contas bancárias específicas do bloco de financiamento Atenção Básica - AB (Agência 772-2, Contas Correntes 6624005-1, gerida no exercício de 2009 até o início de 2010, e 6624009-4, gerida no exercício de 2010, ambas da Caixa Econômica Federal) para a conta corrente do município responsável pelo pagamento de pessoal (Agência 0772, conta corrente 61-0, Caixa Econômica Federal), bem como pela ausência de elementos essenciais e documentos comprobatórios da liquidação da despesa dos processos de pagamento relacionados ao bloco de financiamento Atenção Básica - AB, contrariando o prescrito no art. 62 e §§ 1º, 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964, do montante de R\$ 5.607.728,46, ou recolham ao Fundo Nacional de Saúde as quantias indicadas, acrescidas da correção monetária, calculada a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente;

18.2 citação, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, do Sr. Venilton Carlos de Macedo Cardoso, CPF 031.194.634-85 então Secretário de Saúde e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos das contas bancárias específicas do bloco de Assistência Farmacêutica durante os exercícios de 2009 e 2010 (624004-3 e 6624008-6, Agência 772-2 da Caixa Econômica Federal), considerando que não existiam elementos essenciais e documentos comprobatórios da liquidação das despesas, contrariando o prescrito no art. 62 e §§ 1º, 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964, acarretando em débito no montante de R\$ 470.526,79, ou recolha ao Fundo Nacional de Saúde as quantias indicadas, acrescidas da correção monetária, calculada a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

III - ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO 2.789/2014 – TCU – PLENÁRIO

Audiência dos Responsáveis

19. Este item do acórdão tratou das impropriedades que não se constituíam causa direta do dano ao Erário e que ensejavam a realização de oitivas e audiências dos responsáveis. Esses indícios de irregularidades serão tratados no âmbito deste processo.

Caracterização indevida de emergência para contratação por meio de dispensa de licitação, verificada nos contratos firmados com as empresas Pires Serviços e Tradeware (Contrato 032/2009-CPL/DP e Contrato 01/2009-SME, respectivamente), contrariando os arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Item 9.2.1.1 do acórdão);

Contrato 032/2009-CPL/DP - Pires Serviços

20. Em 20/2/2009, foi firmado o Contrato 032/2009-CPL/DP com a empresa individual Ricardo Marcio Estanislau Pires, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, peça 29, com sede no município de Surubim/PE, para a prestação de serviços de transporte escolar no município de Araripina/PE. Este contrato previa o pagamento mensal de R\$ 2,35 por quilômetro rodado à contratada no prazo contratual de sessenta dias, até 20/4/2009, totalizando o montante empenhado de R\$ 1.143.244,40. Em 20/4/2009, houve a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 032/2009-CPL/DP, que objetivou prorrogar o prazo de vigência até 20/9/2009, peça 29.

21. Esta contratação se deu por dispensa de licitação, por meio do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, peça 73, baseando-se no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 e no Decreto Municipal 352/2009, datado de 15/1/2009, conforme Edital de Convocação 013/2009, de 23/1/2009, contratação emergencial. Este processo licitatório foi respaldado por parecer jurídico emitido em 27/1/2009, peça 73.

22. Com base na motivação expressa no Decreto Municipal 352/2009, peça 73, para a realização da contratação, os fundamentos lançados para sustentar a contratação direta por dispensa de licitação não sustentam a contratação analisada, conforme o disposto no art. 24 da Lei 8.666/1993 (peça 73, p. 11):

(...) encontram-se ameaçados de não se iniciar na data prevista para o ano letivo 2009/10, dado o estado deplorável em que se encontra parte da sua rede física e mobiliária, bem assim a destruição total da frota de apoio às ações educacionais, onde a totalidade dos veículos está fora de ação(...)

23. Quanto ao primeiro argumento, "estado deplorável em que se encontra parte da sua rede física e mobiliária", este poderia justificar uma contratação emergencial para os serviços de reparos das escolas municipais afetadas e não para a contratação dos serviços de transporte escolar. Além do mais, tais fatos resultariam num possível atraso no início do ano letivo de 2009, o qual proporcionaria maior tempo para a realização de uma licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar para o município. O mencionado atraso efetivamente ocorreu, tendo sido iniciada as aulas em 12/3/2009, conforme relatório da secretária municipal de educação.

24. Quanto ao segundo argumento, "destruição total da frota de apoio às ações educacionais onde a totalidade dos veículos está fora de ação", constatou-se que a prestação dos serviços de transporte escolar no município nos anos anteriores, bem como durante a referida gestão municipal, era realizada por motoristas autônomos contratados, conforme declaração da secretária de educação e relação de rotas, motoristas responsáveis e placas dos veículos, constante do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009. Portanto, a prestação dos serviços de transporte escolar no município independia da frota própria do município.

25. Ademais, a utilização do Contrato 032/2009-CPL/DP, peça 29, firmado com a empresa Pires Serviços, não respeitaria o prazo de 180 dias da alegada emergência, conforme demonstra a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 032/2009-CPL/DP, que objetivou prorrogar o prazo de vigência até 20/9/2009, peça 29.

26. O primeiro processo licitatório lançado para a contratação dos referidos serviços ocorreu em 26/8/2009, oito meses após o início da gestão do então prefeito, Processo 050/2009,

Pregão Presencial 008/2009, peça 72, devido à atuação do TCE/PE no município de Araripina/PE que questionou a referida contratação emergencial.

27. Tais fatos demonstram que não havia pertinência dos argumentos da emergência com a dispensa na contratação dos serviços de transporte escolar, demonstrando-se a irregular fundamentação que justificaria a contratação emergencial e a intenção de utilizar o contrato com a empresa Pires Serviços para a prestação dos mencionados serviços além do período da alegada emergência. A inexistente situação emergencial alegada, ausência da prestação de transporte escolar, serviu apenas para justificar a contratação da empresa Pires serviços.

28. Diante do exposto, propõe-se realizar a audiência dos responsáveis abaixo descritos, com fundamento no art. 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à caracterização indevida de emergência para contratação por meio de dispensa de licitação, verificada no Contrato 032/2009-CPL/DP, firmado com a empresa Pires Serviços, contrariando os arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/1993.

- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então Prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Luiz Augusto Barros Júnior, CPF: 696.973.964-34, então Assessor Jurídico, pela emissão de Parecer Jurídico do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;

Contrato 01/2009 SME - empresa Tradeware

29. Em 25/5/2009, foi celebrado o Contrato 01/2009 SME, peça 32, por dispensa de licitação, Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009, peça 43, baseando-se no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, com a empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, com sede no município de Fortaleza/CE.

30. O preço global dos serviços contratados foi de R\$ 1.096.523,34, R\$ 1,81/km rodado, e previa prazo contratual de 120 dias, 1/6/2009 a 30/9/2009, Conforme Portaria 01/2009-SEMEC, peça 43. Este processo licitatório foi respaldado pelo Parecer Jurídico 01/2009-Educ, emitido em 14/5/2009, peça 43, p. 24.

31. Da mesma forma da situação anterior, não havia pertinência dos argumentos da emergência com a dispensa na contratação dos serviços de transporte escolar, demonstrando-se a irregular fundamentação que justificaria a contratação emergencial.

32. Ademais, o primeiro processo licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar no município, não emergencial, foi iniciado em 18/5/2009, por meio do Processo 050/2009, Pregão Presencial 008/2009, conforme Ofício 401/2009 SME/SE, peça 72. Como mencionado, até então, cinco meses após o início de sua gestão, e da decretação da situação emergencial, não havia animus da administração municipal do início de um processo licitatório para contratação dos referidos serviços. A publicação do Edital foi efetivada em 26/8/2009, oito meses após o início da gestão do atual prefeito.

33. Tais fatos demonstram que não havia pertinência dos argumentos da emergência com a dispensa na contratação dos serviços de transporte escolar, demonstrando-se a irregular fundamentação que justificaria a contratação emergencial, a desidiosa administrativa e a intenção da interposição de uma nova empresa, Tradeware.

34. Diante do exposto, propomos realizar a audiência dos responsáveis abaixo descritos, com fundamento no art. 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à caracterização indevida de emergência para contratação por meio de dispensa de licitação, verificada no contrato firmado com a empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, Contrato 01/2009-SME, contrariando os arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/1993.

- Priscila de França Bandeira, CPF: 037.609.924-04, então Assessora Jurídica, pela emissão de Parecer Jurídico 01/2009-Educ no Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009;
- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação por ser signatária do Contrato 01/2009 SME, bem como da Portaria 01/2009-SEMEC e do Despacho, datado de 13/5/2009, os quais solicitaram a contratação emergencial;

Obtenção informal de propostas que teriam embasado a contratação das empresas Pires Serviços e Tradeware (Contrato 032/2009-CPL/DP e Contrato 01/2009-SME), em afronta ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999), combinado com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993

Da contratação antecipada e montagem do processo licitatório – Empresa Pires Serviços

35. A justificativa dos preços contratados e as razões que levaram à escolha da empresa Pires Serviços foram baseadas em três cotações, todas datadas de 9/2/2009: proposta da empresa Pires Serviços, sediada em Surubim/PE, cujo valor foi de R\$ 2,35/km; proposta da empresa C&R Mercantil Ltda., CNPJ 08.044.683/0001-90, sediada em Itambé/PE, no valor de R\$ 2,69/km, obtida por telefone, fornecida pelo Sr. Fernando Bernardo Ferreira Júnior, e a da empresa Mata Norte Serviços e Locações Ltda., CNPJ 10.411.903/0001-19, sediada em Recife/PE, no valor de R\$ 2,58/Km, a qual consta como signatário o Sr. João Carrazzoni, conforme Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, peça 73.

36. Constata-se ainda que não há registro no processo licitatório da forma como as cotações foram solicitadas, bem como os critérios utilizados para identificar e selecionar as possíveis prestadoras de serviços. Segundo a presidente da CPL, as empresas se apresentaram na prefeitura oferecendo os serviços de transporte escolar. As propostas apresentadas são de empresas sediadas em cidades que distam do município de Araripina/PE mais de seiscentos quilômetros.

37. No mesmo dia do envio da proposta ao município, 9/2/2009, a empresa Pires Serviços celebrou contratos com os motoristas autônomos que prestariam os serviços de transporte escolar no município de Araripina, conforme cópias dos contratos fornecidos por alguns motoristas, peça 33. Este fato é ratificado pela Nota Fiscal 0003, de 20/3/2009, na qual contempla o início da prestação dos serviços, 9/2/2009, peça 101.

38. Com a antecipação de onze dias da assinatura do contrato com a prefeitura, 20/2/2009, peça 29, e sete dias da homologação do processo licitatório pelo prefeito, a empresa Pires Serviços já formalizava contratos com os motoristas autônomos que prestariam serviços de transporte escolar no município, como que, por hipótese, já soubesse que seria contratado, o que indica a montagem do processo licitatório para justificar a contratação de uma empresa previamente escolhida pela administração pública, para a prestação de serviços de transporte escolar no município.

39. Analisando-se as demais proponentes, Mata Norte Serviços e Locações Ltda. e C&R Mercantil Ltda., constatou-se que um dos sócios da empresa C&R Mercantil Ltda., o Sr. Fernando Bernardo Ferreira Júnior, possui participação societária na empresa Ferreira & Lira Terceirizações Ltda., CNPJ 03.399.704/0001-77, com o Sr. Damásio Soares de Lira, o qual é sócio administrador da empresa Mata Norte Serviços e Locações Ltda., portanto, são partes relacionadas, pois possuem sócio administradores comuns que podem influenciar e/ou se beneficiar de determinadas decisões nas referidas empresas, tomadas em conjunto ou individualmente, possibilitando a emissão de orçamentos e contratações em condições que não sejam as de independência que caracterizam as transações com terceiro, peça 46.

40. Tal situação reveste-se, no mínimo, pela existência de apenas uma proposta de preços, além da empresa Pires Serviços, vedada pelos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-



TCU-2. Câmara, 5.262/2008-TCU-1. Câmara, 4.013/2008-TCU-1. Câmara, 1.344/2009-TCU-2. Câmara, 837/2008-TCU-Plenário e 3.667/2009-TCU-2. Câmara) ou na solicitação por terceiros da emissão de propostas de preços para justificar uma contratação montada. Neste caso teríamos a configuração de simulação e fraude na contratação direta em tela, a qual se reputa a mais provável, diante dos indícios já demonstrados e os a seguir detalhados.

41. Menciona-se ainda que a empresa Mata Norte Serviços e Locações Ltda. iniciou suas atividades em 18/9/2008, apenas quatro meses após a publicação do edital de convocação da dispensa e que a empresa C&R Mercantil Ltda., atuava no município, a qual tinha celebrado com a administração municipal, emergencialmente, o Contrato 012/09, em 29/1/2009, no valor de R\$ 1.137.153,45, cujo objeto foi a reforma nas escolas de ensino fundamental do Município, conforme relação de licitações e contratos do município.

42. Por meio dos Ofícios 0365 e 366/2010-TCU/SECEX-PE, de 14/12/2010, foram promovidas diligências às empresas C&R Mercantil Ltda., CNPJ 08.044.683/0001-90, e Mata Norte Serviços e Locações Ltda., CNPJ 10.411.903/0001-19, visando confirmar a idoneidade do orçamento enviado à Prefeitura Municipal de Araripina/PE, em 2009, no entanto, não houve resposta aos ofícios enviados, peças 40-42.

43. Diante do exposto, propomos realizar a audiência dos responsáveis abaixo descritos, com fundamento no art. 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à obtenção informal de propostas que teriam embasado a contratação da empresa Pires Serviços, Contrato 032/2009-CPL/DP, em afronta ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999), combinado com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então Prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Luiz Augusto Barros Júnior, CPF: 696.973.964-34, então Assessor Jurídico, pela emissão de Parecer Jurídico do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Maria de Fátima Granja Ferreira, CPF: 149.997.304-72, então Presidente da Comissão de Licitação pela elaboração do Edital e condução do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Fabiana Maria Pereira Leite, CPF: 023.973.064-09, então Membro da Comissão de Licitação pela elaboração do Edital e condução do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Sinclair Engell de Alencar Ferreira, CPF: 034.410.954-21, então Membro da Comissão de Licitação pela elaboração do Edital e condução do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;

Do processo licitatório montado – da contratação da empresa Tradeware

44. A simulação da contratação e do respectivo procedimento licitatório, Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009, peça 32, são evidenciados por informações de alguns motoristas autônomos que prestaram serviços de transporte escolar no município e pelos correspondentes recibos de pagamentos.

45. Há motoristas autônomos que prestaram serviços de transporte escolar no município que afirmam que os pagamentos referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2009, período sob a vigência do contrato com a Tradeware, foram realizados pelo Sr. Antônio João de Carvalho, então secretário de infraestrutura, e pela Sra. Luiza Francelino de Lima Sátiro, então secretária municipal de educação, pagos em espécie, no centro tecnológico municipal, peça 22.

46. Há recibos de pagamentos de motoristas autônomos emitidos pela secretaria de educação, dos meses de junho a agosto de 2009 que ratificam as informações acima e a relação direta dos prestadores de serviços com a administração municipal, peça 106.

47. Para justificar a contratação e seus valores, a Comissão Especial de Licitação - CEL elaborou três ofícios, 01 a 03/2009-CEL, datados de 15/5/2009, nos quais há solicitação de



orçamento para as empresas com sede em Fortaleza/CE, Débora Rocha Carneiro - ME, CNPJ 09.665.252/0001-04, Tradeware Serviços e Locação de Bens Ltda., CNPJ 08.044.683/0001-90, e Raia Mão-de-Obra, Serviços e Locação de Bens Ltda., CNPJ 10.556.449/0001-94, peça 43.

48. Não há registro no processo licitatório da forma como as cotações foram solicitadas e os critérios utilizados para identificar as possíveis prestadoras de serviços. Segundo o então presidente da CEL, as empresas se apresentaram na prefeitura oferecendo os serviços de transporte escolar. O valor referencial para esta contratação foi o valor do contrato anterior com a Pires Serviços, R\$ 2,35/km.

49. A pesquisa de preço foi realizada com empresas sediadas em cidades que distam do município de Araripina/PE mais de seiscentos quilômetros. Há empresas que participaram do Pregão Presencial 008/2009, peça 72, Processo Licitatório 50/2009 e do no Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, peça 73, no entanto, não foram consultadas.

50. Duas das empresas supostamente consultadas apresentaram propostas em 19/5/2009. A empresa Débora Rocha Carneiro-ME apresentou proposta no valor de R\$ 1,90/km e a empresa Tradeware no valor de R\$ 1,81/km. A empresa Raia não apresentou proposta.

51. Diante do exposto, propomos realizar a audiência dos responsáveis abaixo descritos, com fundamento no art. 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à obtenção informal de propostas que teriam embasado a contratação da empresa Tradeware, Contrato 01/2009-SME, em afronta ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999), combinado com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e da Portaria 01/2009-SEMEC e Despacho, datado de 13/05/2009, os quais solicitaram a contratação emergencial;
- Rosa Maria Rodrigues Oliveira Modesto, CPF: 963.443.854-72, então Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL pela condução do Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009;
- Genecy Francisco da Silva Junior, CPF: 019.264.294-43, então Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL pela condução do Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009;
- Francisca Alencar Coelho, CPF: 618.078.504-04, então Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL pela condução do Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009;

Utilização inadequada do termo de parceria como instrumento para vinculação do Inetec para prestação de serviços de transporte escolar, agravada pela ausência de relação do serviço de transporte escolar com o rol de finalidades da Oscip (Termo de Parceria s/n), em desacordo com o disposto no Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário (especialmente o item 79 do voto do Ministro Relator) e com o estatuto social do Inetec (peça 23);

52. Em 26/1/2010, a administração municipal firmou Termo de Parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura - Inetec, CNPJ 07.216.320/0001-22, Oscip, peças 114 e 115, com sede no município de Fortaleza/CE. Esta contratação foi respaldada por parecer jurídico emitido em 27/1/2009, peça 71.

53. Da análise do termo de parceria e a da Oscip constatou que a finalidade reconhecida pelo Ministério da Justiça em relação à Inetec é a educacional, e que em nada se refere à prestação de serviços de transporte. Da leitura do art. 4º do estatuto social da Inetec, verifica-se também que nenhuma de suas finalidades abarca a prestação de serviços de transporte (peça X, p. X).

54. Outro fator relevante é que a prestação de serviços de transporte caracteriza-se por ser um serviço exercido pelas sociedades comerciais, cuja característica é de uma atividade tipicamente



econômica, serviço este adquirido por intermédio de vínculo contratual, sendo, portanto, vedado à Administração Pública se utilizar do Termo de Parceria para obter serviço que deveria ser adquirido por intermédio de vínculo contratual.

55. Quanto a este fato, esta Corte de Contas já apreciou em detalhes, em diversos acórdãos, as questões relativas à celebração de termo de parceria, como exposto por meio do Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário. Naquela ocasião, deliberou-se que o termo de parceria tem natureza jurídica próxima à do convênio, e que o objeto do Termo de Parceria não pode ser tal que caracterize a existência de contrato, pois à Administração Pública é vedado se utilizar do Termo de Parceria para obter serviço que deveria ser adquirido por intermédio de vínculo contratual.

56. Portanto, houve a celebração de termo de parceria com uma Oscip que não foi instituída para a prestação de serviços de transporte e nem possuía reconhecimento desta finalidade no Ministério da Justiça, com o nítido propósito de dar continuidade da interposição de empresas/Oscips, possivelmente de fachada.

57. Diante do exposto, propomos realizar a audiência dos responsáveis abaixo descritos, com fundamento no art. 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à utilização inadequada do termo de parceria como instrumento para vinculação do Inetec para prestação de serviços de transporte escolar, agravada pela ausência de relação do serviço de transporte escolar com o rol de finalidades da Oscip (Termo de Parceria s/n), em desacordo com o disposto no Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário (especialmente o item 79 do voto do Ministro Relator) e com o estatuto social do Inetec.

- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então Prefeito, pela formalização do Termo de Parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura - Inetec;
- Priscila de França Bandeira, CPF: 037.609.924-04, então Assessora Jurídica, pela emissão de Parecer Jurídico;
- Nilva Porto Guilherme, CPF 421.687.673-00, então presidente do Instituto de Tecnologia, Educação e Cultura – Inetec;
- Raquel Barroso da Silveira, CPF 656.645.903-00, Representante do Inetec.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

58. constituir processos individualizados de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 43, *caput*, e § 1º da Resolução TCU 191/2006, para ressarcimento aos cofres públicos federais de valores aplicados incorretamente pelo município de Araripina/PE referentes:

58.1 à prestação de serviços de transporte escolar por meio do Contrato 032/2009-CPL/DP, firmado com a empresa Pires Serviços, do Contrato 01/2009-SME, firmado com a empresa Tradeware, e do Termo de Parceria s/n, firmado com o Inetec (vigente de janeiro a junho de 2010), em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Ministério da Educação, devendo ser juntado a esse processo cópia das seguintes peças destes autos:

- Afastamento e pedido de Intervenção do Estado no município de Araripina, peça 21;
- Ata Reunião com os motoristas autônomos, peça 22;
- Atos constitutivos da Inetec constantes do processo licitatório, peça 23;
- Atos constitutivos da Inetec e suas alterações registrados no 1º Cartório de RCPJ de Fortaleza/CE, peça 24;



- Atos constitutivos da Pires Serviços, peça 25;
- Calendários escolar 2009 e 2010, peça 26;
- Comunicações da Auditoria do TCE_PE e Respostas da Prefeitura e da Pires Serviços, peça 27;
- Comunicações entre a Flap e a Prefeitura e ação movida pela Flap, peça 28;
- Contrato 032/2009-CPL/DP, peça 29;
- Contrato Flap e Ordem de Serviço, peça 30;
- Contrato com a Tradeware, peças 31 e 32;
- Contratos da Pires Serviços com os motoristas autônomos, peça 33;
- Dados da Constran, peça 36;
- Dados da empresa Machado Dias Ltda. ME, peça 38;
- Dados da Empresa Pires Serviços, peça 37;
- Dados ITS, peça 34;
- Dados Raia, peça 35;
- Declaração da Secex-CE, peça 39;
- Diligência ORÇAMENTO CeR PIRES, peça 40;
- Diligência ORÇAMENTO Debora rocha Tradeware, peça 41;
- Diligência ORÇAMENTO MATA NORTE PIRES, peça 42;
- Dispensa 001_2009 Tradeware, peça 43;
- Eleição da nova presidente e estatuto da Inetec, peça 44;
- Empenhos ordenada por credor ITS 2009, peça 45;
- Evidências societárias, peça 46;
- Expediente encaminhado pelo Procurador Geral do MP TCE/PE, peça 47;
- Informações do MPF e Bacen referente à fiscalização no município de Araripina/PE, peça 48;
- Licitação CC 069_2008, peça 49;
- Licitação CC 116_2008, peça 50;
- Licitação CC 127_2008, peça 51;
- OFÍCIO - TCMPCO-MP-REP 108-2010, peça 65;
- Ofício 356-2010, peça 66;
- Pagamentos Inetec, peça 67;
- Pagamentos Realizados Inetec, peça 68;
- Pagamentos Tradeware, peça 70;
- Parecer jurídico Inetec, peça 71;



- Processo 050/2009, Pregão Presencial 008/2009, peça 72;
- Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, peça 73;
- Processo MPF e Relatórios Bacen1, peça 74;
- Processo MPF e Relatórios Bacen10, peça 75;
- Processo MPF e Relatórios Bacen11, peça 76;
- Processo MPF e Relatórios Bacen12, peça 77;
- Processo MPF e Relatórios Bacen13, peça 78;
- Processo MPF e Relatórios Bacen14, peça 79;
- Processo MPF e Relatórios Bacen15, peça 80;
- Processo MPF e Relatórios Bacen16, peça 81;
- Processo MPF e Relatórios Bacen17, peça 82;
- Processo MPF e Relatórios Bacen18, peça 83;
- Processo MPF e Relatórios Bacen19, peça 84;
- Processo MPF e Relatórios Bacen2, peça 85;
- Processo MPF e Relatórios Bacen20, peça 86;
- Processo MPF e Relatórios Bacen21, peça 87;
- Processo MPF e Relatórios Bacen3, peça 88;
- Processo MPF e Relatórios Bacen4, peça 89;
- Processo MPF e Relatórios Bacen5, peça 90;
- Processo MPF e Relatórios Bacen6, peça 91;
- Processo MPF e Relatórios Bacen7, peça 92;
- Processo MPF e Relatórios Bacen8, peça 93;
- Processo MPF e Relatórios Bacen9, peça 94;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 22, peça 95;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 23, peça 96;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 24, peça 97;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 25, peça 98;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 26, peça 99;
- Processo MPF e Relatórios do Bacen 27, peça 100;
- Processos de Pagamentos Pires serviços, peça 101;
- Proposta de auditoria no âmbito da Rede de Controle, peça 102;
- Rais 2006 Raquel Barroso - Inetec, peça 104;
- Rais 2007 Raquel Barroso - Inetec, peça 105;
- RAIS Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, peça 103;

- Recibos de pagamentos de motoristas autônomos, peça 106;
- Recursos federais provenientes dos programas governamentais e percentuais de saques diretamente nos caixas e transferências, peça 108;
- Recursos Federais Recebidos, Responsáveis e beneficiários Pires Serviços, peça 107;
- Relatório da secretaria finanças surubim, peça 109;
- Relatório da secretária municipal de educação, peça 110;
- Relatório de despesas de janeiro a junho 2009 Contrato C e R Mercantil, peça 111;
- Responsáveis e beneficiários Inetec, peça 112;
- Responsáveis e beneficiários Tradeware, peça 113;
- Termo de Parceria Inetec, peça 114;
- Termo de Referência utilizado para a contratação da Inetec, peça 115;
- Volume de recursos aplicados na prestação de serviços de transporte escolar, peça 117;
- Relatório de Fiscalização, pronunciamentos, despachos de autoridade, voto, relatório e Acórdão 2789/2014-TCU-Plenário: peças 118 a 125;
- Afastamento e pedido de Intervenção do Estado no município de Araripina, peça 21;
- Ata Reunião com os motoristas autônomos, peça 22;

58.2 aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde ao município, no período de 2009 a 2010, para os blocos de Atenção Básica e Assistência Farmacêutica, visto que não restou comprovada sua boa e regular aplicação em ações e serviços de saúde específicos do bloco, devendo ser juntado a esse processo cópia das seguintes peças destes autos:

- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 01, peça 52;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 02, peça 53;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 03, peça 54;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 04, peça 55;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 05, peça 56;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 06, peça 57;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 07, peça 58;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 08, peça 59;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 09, peça 60;

- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 10, peça 61;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 11, peça 62;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 12, peça 63;
- Não comprovação recursos públicos Blocos da Atenção básica e Assistência Farmacêutica 13, peça 64;
- Transferências área saúde, peça 116;
- Relatório de Fiscalização, pronunciamentos, despachos de autoridade, voto, relatório e Acórdão 2789/2014-TCU-Plenário: peças 118 a 125.

59. No âmbito do processo de tomada de contas especial a ser constituído para ressarcimento aos cofres públicos federais de valores aplicados incorretamente pelo município de Araripina/PE referentes à prestação de serviços de transporte escolar, realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo descritos, com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Educação ao município de Araripina no período de vigência:

59.1 do Contrato 032/2009-CPL/DP, celebrado com a empresa individual Ricardo Marcio Estanislau Pires, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50.

Responsáveis e valores:

A. Responsáveis

- Cybele Lima Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então Secretária Adjunta de Educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 9/2 a 31/3/2009, Notas Fiscais 003 e 029;
- Wilson Xavier Sampaio Filho, CPF 367.326.714-87, então Chefe Gabinete do Prefeito, pelas autorizações de pagamento;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então Prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009; ser signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e dos cheques/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Hailton José Marques de Lima, CPF 411.977.714-68, então Tesoureiro municipal, signatário dos cheques/TED;
- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, procurador da empresa, signatário dos recibos de pagamentos emitidos pela Pires Serviços e beneficiário final dos recursos aplicados;
- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
272.394,17	20/3/2009
5.000,00	4/5/2009



Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 409.151,90

B. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/4 a 30/4/2009, Nota Fiscal 057;
- Wilson Xavier Sampaio Filho, CPF 367.326.714-87, então Chefe Gabinete do Prefeito, pela autorização de pagamento;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, e signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e cheque/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Hailton José Marques de Lima, CPF 411.977.714-68, então tesoureiro municipal, signatário do cheque/TED;
- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, sócio do sobrinho do então prefeito e procurador da empresa, signatário do recibo emitido pela Pires Serviços e beneficiário final dos recursos aplicados;
- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
28.000,00	8/6/2009

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 40.835,20

C. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/5 a 31/5/2009, Nota Fiscal 130, pela autorização de pagamento e signatário do cheque/TED;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, e signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e cheque/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Hailton José Marques de Lima, CPF 411.977.714-68, então tesoureiro municipal, signatário do cheque/TED;
- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, sócio do sobrinho do então prefeito e procurador da empresa, signatário do recibo emitido pela Pires Serviços e beneficiário final dos recursos aplicados;
- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados.



• Rita de Cássia Alves Bezerra Sampaio, CPF 588.468.914-49, sócia na empresa Sociedade de Alimentos do Sertão Ltda. com o então chefe de Gabinete da prefeitura e irmão do então prefeito, Wilson Xavier Sampaio Filho, e, beneficiária final dos recursos aplicados;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
50.000,00	6/8/2009

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 72.480,00

D. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/5 a 31/5/2009, Nota Fiscal 131, pela autorização de pagamento e signatário do cheque/TED;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, e signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e cheque/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Elisiane Alves de Carvalho, CPF 628.370.524-34, então tesoureira da Secretaria de Educação, signatário do cheque/TED;
- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, sócio do sobrinho do então prefeito e procurador da empresa, signatário do recibo emitido pela Pires Serviços;
- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Veruschka Manoela Cabral de Oliveira, CPF 022.473.917-45, sócia nas empresas Paulista Serviços Ltda. e Brito & Luz Ltda. com o Sr. José Adriano Brito dos Santos, beneficiária final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
45.000,00	19/8/2009

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 65.232,00

E. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/5 a 31/5/2009, Nota Fiscal 131, pela autorização de pagamento e signatário do cheque/TED;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009, e signatário do Contrato 032/2009-CPL/DP e cheque/TED e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Elisiane Alves de Carvalho, CPF 628.370.524-34, então tesoureira da Secretaria de Educação, signatário do cheque/TED;
- José Adriano Brito dos Santos, CPF 745.577.774-49, sócio do sobrinho do então prefeito e procurador da empresa, signatário do recibo emitido pela Pires Serviços;



- Ricardo Márcio Estanislau Pires, CPF 830.242.634-20, empresário individual da empresa Pires Serviços;
- Ricardo Marcio Estanislau Pires ME, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Diego Anderson Marques Torres, filho do então tesoureiro da Prefeitura de Araripina, Hailton José Marques de Lima, beneficiário final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
15.800,00	26/8/2009

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 22.903,68

59.2 do Contrato 01/2009 SME, celebrado com a empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71.

Responsáveis e valores:

A. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados no período de 1/6 a 30/6/2009 e 1/9 a 31/9/2009, Notas Fiscais 125 e 168, respectivamente, pela autorização do pagamento, pela emissão do cheque, por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e ordenadora de despesa;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Oscips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Cybele Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então secretária Adjunta de educação pelas autorizações do pagamento;
- Luzia de Melo Felício, CPF 144.509.843-15, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, CPF 992.376.953-49, Representante e signatário dos Recibos emitidos pela empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
100.000,00	7/10/2009
100.000,00	8/10/2009
65.000,00	9/10/2009
80.000,00	14/12/2009
132.691,00	18/3/2010



Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 684.053,12

B. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados, sem menção ao período de realização e ausência de documento fiscal hábil, pela autorização do pagamento, pela emissão do cheque, por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e ordenadora de despesa;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Oscips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Cybele Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então secretária Adjunta de educação pelas autorizações do pagamento;
- Luzia de Melo Felício, CPF 144.509.843-15, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador das empresas Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada, e Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52 e diretor do ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, recebedoras dos pagamentos realizados;
- Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, CPF 992.376.953-49, Representante e signatário dos Recibos emitidos pela empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda.
- Paulo de Tarso Gonçalves de Góis Ferreira, CPF 584.307.503-63, beneficiário final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
202.419,00	11/3/2010

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 284.823,77

C. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados, sem menção ao período de realização e ausência de documento fiscal hábil, pela autorização do pagamento, pela emissão do cheque, por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e ordenadora de despesa;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Oscips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Cybele Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então secretária Adjunta de educação pelas autorizações do pagamento;



- Luzia de Melo Felício, CPF 144.509.843-15, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador das empresas Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada, e Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52 e diretor do ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, recebedoras dos pagamentos realizados;
- Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, CPF 992.376.953-49, Representante e signatário dos Recibos emitidos pela empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda.
- Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52, beneficiária final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
32.000,00	11/3/2010

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 45.027,20

D. Responsáveis

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados, sem menção ao período de realização e ausência de documento fiscal hábil, pela autorização do pagamento, pela emissão do cheque, por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e ordenadora de despesa;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Oscips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Cybele Batista Arraes, CPF 682.841.874-34, então secretária Adjunta de educação pelas autorizações do pagamento;
- Luzia de Melo Felício, CPF 144.509.843-15, como sócio administrador da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador das empresas Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada, e Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52 e diretor do ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, recebedoras dos pagamentos realizados;
- Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal, CPF 992.376.953-49, Representante e signatário dos Recibos emitidos pela empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda.
- ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, beneficiária final dos recursos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
----------------------	--------------------



32.000,00

11/3/2010

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 45.027,20

59.3 do Termo de Parceria s/n, firmado com o Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura – Inetec, CNPJ 07.216.320/0001-22 (vigente de janeiro a junho de 2010).

Responsáveis e valores:

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação pelo atesto dos serviços ditos prestados, pela autorização do pagamento, pela emissão dos cheques, e, ordenadora de despesa;
- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então prefeito, pelo conjunto de indícios que apontam a intenção desde o início da sua gestão da interposição de empresas/Oscips para desviar os recursos públicos repassados e como responsável pela gestão dos recursos repassados;
- Nilva Porto Guilherme, CPF 421.687.673-00, então presidente do Instituto de Tecnologia, Educação e Cultura – Inetec;
- Raquel Barroso da Silveira, CPF 656.645.903-00, Representante do Inetec e signatária dos Recibos emitidos pela Inetec.
- Eudes Costa de Holanda Junior, CPF 414.110.803-00, como sócio administrador das empresas Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, contratada, e Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52 e diretor do ITS - Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67, e beneficiário final dos recursos;
- Paulo de Tarso Gonçalves de Góis Ferreira, CPF 584.307.503-63, beneficiário final dos recursos;
- Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura – Inetec, CNPJ 07.216.320/0001-22, parceira contratada e recebedora dos pagamentos realizados;
- Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.046.867/0001-52, beneficiária final dos recursos;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
20.000,00	23/4/2010
289.811,00	12/5/2010
29.276,00	14/5/2010
80.000,00	10/6/2010
49.116,00	16/6/2010
107.500,00	9/7/2010
45.989,00	20/4/2010
91.440,00	12/5/2010
68.100,00	16/6/2010
50.000,00	23/4/2010
100.000,00	20/8/2010

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 1.294.581,10

60. No âmbito do processo de tomada de contas especial a ser constituído para ressarcimento aos cofres públicos federais de valores aplicados incorretamente pelo município de Araripina/PE referentes aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município, no período de 2009 a 2010, para os blocos de Atenção Básica e Assistência Farmacêutica, realizar a citação dos responsáveis abaixo descritos, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992:

60.1 do Sr. Venilton Carlos de Macedo Cardoso, CPF 031.194.634-85, então Secretário de Saúde e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde, solidariamente com o município de Araripina/PE (CNPJ 11.040.854/0001-18), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, apresentem alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos das contas bancárias específicas do bloco de financiamento Atenção Básica - AB (Agência 772-2, Contas Correntes 6624005-1, gerida no exercício de 2009 até o início de 2010, e 6624009-4, gerida no exercício de 2010, ambas da Caixa Econômica Federal) para a conta corrente do município responsável pelo pagamento de pessoal (Agência 0772, conta corrente 61-0, Caixa Econômica Federal), bem como pela ausência de elementos essenciais e documentos comprobatórios da liquidação da despesa dos processos de pagamento relacionados ao bloco de financiamento Atenção Básica - AB, contrariando o prescrito no art. 62 e §§ 1º, 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964, ou recolham ao Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, acrescidas da correção monetária, calculada a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
119.000,00	14/12/2009
81.123,45	21/12/2009
82.026,00	18/12/2009
6.800,00	30/12/2009
135.000,00	17/11/2009
22.600,00	25/11/2009
80.641,10	25/11/2009
199.000,00	23/03/2010
34.500,00	27/11/2009
48.000,00	09/10/2009
150.000,00	19/10/2009
83.430,24	23/10/2009
150.000,00	15/09/2009
51.000,00	08/09/2009
84.000,00	21/09/2009
51.000,00	07/08/2009
135.000,00	12/08/2009
73.206,00	19/08/2009
10.000,00	20/08/2009
15.000,00	21/08/2009
11.227,13	06/07/2009
250.000,00	14/07/2009
73.000,00	14/07/2009



6.900,00	22/07/2009
116.000,00	01/06/2009
130.000,00	01/06/2009
7.245,16	09/06/2009
72.188,99	17/06/2009
200.000,00	30/04/2009
72.625,00	14/05/2009
67.453,74	06/04/2009
85.000,00	24/04/2009
233.440,00	05/03/2009
160.000,00	27/03/2009
74.875,59	09/02/2009
100,00	15/01/2010
118.000,00	21/01/2010
77.080,18	27/01/2010
10.500,00	12/02/2010
108.000,00	19/02/2010
136.590,74	03/03/2010
79.300,00	18/03/2010
199.000,00	23/03/2010
82.300,00	20/04/2010
139.500,00	26/04/2010
468,55	04/06/2010
76.500,00	26/04/2010
84.500,00	19/05/2010
193.000,00	21/05/2010
200.700,00	23/06/2010
75.850,00	05/07/2010
118.600,00	12/07/2010
149.900,00	21/07/2010
82.090,00	12/08/2010
118.656,00	13/08/2010
77.150,00	23/08/2010
12.006,86	06/09/2010
118.660,00	10/09/2010
170.826,00	15/09/2010
7.167,73	28/09/2010

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 8.007.844,25

60.2 do Sr. Venilton Carlos de Macedo Cardoso, CPF 031.194.634-85 então Secretário de Saúde e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos das contas bancárias específicas do bloco de Assistência Farmacêutica durante os exercícios de 2009 e 2010 (624004-3 e 6624008-6, Agência 772-2 da Caixa Econômica Federal), considerando que não existiam elementos essenciais e documentos comprobatórios da liquidação das despesas, contrariando o prescrito no art. 62 e §§ 1º,



2º do art. 63 da Lei 4.320/1964, ou recolha ao Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, acrescidas da correção monetária, calculada a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.476,77	01/12/2009
54.788,66	28/07/2009
60.401,26	01/10/2009
61.112,20	06/11/2009
5.707,29	25/02/2010
6.000,00	25/01/2010
1.353,90	25/02/2009
5.047,13	09/04/2010
36.875,31	12/04/2010
5.791,09	14/04/2010
36.954,14	14/04/2010
29.317,72	17/09/2010
1.773,82	19/10/2010
38.226,18	19/10/2010
7.062,61	21/09/2010
39.970,85	10/08/2010
3.000,00	13/08/2010
4.327,66	12/08/2010
40.388,11	12/07/2010
4.394,05	16/07/2010
7.888,63	19/07/2010
7.950,41	16/06/2010
9.310,89	21/06/2010
50.000,00	19/05/2010

Valor atualizado em 17/07/2015: R\$ 733.187,29.

61. No âmbito deste processo, realizar a audiência dos responsáveis abaixo descritos, com fundamento no art. 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à:

61.1 caracterização indevida de emergência para contratação por meio de dispensa de licitação, verificada no Contrato 032/2009-CPL/DP, firmado com empresa individual Ricardo Marcio Estanislau Pires, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, contrariando os arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/1993.

- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então Prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Luiz Augusto Barros Júnior, CPF: 696.973.964-34, então Assessor Jurídico, pela emissão de Parecer Jurídico do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;

61.2 caracterização indevida de emergência para contratação por meio de dispensa de licitação, verificada no contrato firmado com a empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, Contrato 01/2009-SME, contrariando os arts. 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/1993.

- Priscila de França Bandeira, CPF: 037.609.924-04, então Assessora Jurídica, pela emissão de Parecer Jurídico 01/2009-Educ no Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009;
- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação por ser signatária do Contrato 01/2009 SME, bem como da Portaria 01/2009-SEMEC e do Despacho, datado de 13/05/2009, os quais solicitaram a contratação emergencial;

61.3 obtenção informal de propostas que teriam embasado a contratação da empresa individual Ricardo Marcio Estanislau Pires, nome fantasia Pires Serviços, CNPJ 10.564.371/0001-50, Contrato 032/2009-CPL/DP, em afronta ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999), combinado com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então Prefeito, pela homologação do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Luiz Augusto Barros Júnior, CPF: 696.973.964-34, então Assessor Jurídico, pela emissão de Parecer Jurídico do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Maria de Fátima Granja Ferreira, CPF: 149.997.304-72, então Presidente da Comissão de Licitação pela elaboração do Edital e condução do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Fabiana Maria Pereira Leite, CPF: 023.973.064-09, então Membro da Comissão de Licitação pela elaboração do Edital e condução do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;
- Sinclair Engell de Alencar Ferreira, CPF: 034.410.954-21, então Membro da Comissão de Licitação pela elaboração do Edital e condução do Processo Licitatório 13/2009, Dispensa 12/2009;

61.4 obtenção informal de propostas que teriam embasado a contratação da empresa Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda., CNPJ 00.502.886/0001-71, Contrato 01/2009-SME, em afronta ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999), combinado com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

- Luíza Francelino de Lima Sátiro, CPF 218.456.703-53, então secretária de educação por ser signatária do Contrato 01/2009 SME e da Portaria 01/2009-SEMEC e Despacho, datado de 13/05/2009, os quais solicitaram a contratação emergencial;
- Rosa Maria Rodrigues Oliveira Modesto, CPF: 963.443.854-72, então Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL pela condução do Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009;
- Genecy Francisco da Silva Junior, CPF: 019.264.294-43, então Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL pela condução do Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009;
- Francisca Alencar Coelho, CPF: 618.078.504-04, então Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL pela condução do Processo Licitatório 01/2009-SME, Dispensa 01/2009;



61.5 utilização inadequada do termo de parceria como instrumento para vinculação do Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura - Inetec, CNPJ 07.216.320/0001-22, para prestação de serviços de transporte escolar, agravada pela ausência de relação do serviço de transporte escolar com o rol de finalidades da Oscip (Termo de Parceria s/n), em desacordo com o disposto no Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário (especialmente o item 79 do voto do Ministro Relator) e com o estatuto social do Inetec.

- Luiz Wilson Ulisses Sampaio, CPF 084.223.384-9, então Prefeito, pela formalização do Termo de Parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura - Inetec;
- Priscila de França Bandeira, CPF: 037.609.924-04, então Assessora Jurídica, pela emissão de Parecer Jurídico;
- Nilva Porto Guilherme, CPF 421.687.673-00, então presidente do Instituto de Tecnologia, Educação e Cultura – Inetec;
- Raquel Barroso da Silveira, CPF 656.645.903-00, Representante do Inetec.

Secex-PE, 17 de julho de 2015

(Assinado eletronicamente)

Marcos José Cavalcanti de Araujo

AUFC - Mat. 5679-0